



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:849/2008  
PROCESSO Nº: 2007/6040/504111  
REEXAME NECESSÁRIO: 2318  
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INTERESSADO: CLP COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E COMP LTDA

**EMENTA:** ICMS – Levantamento Conta Caixa. Saldo de Caixa Considerado a Menor – *Quando comprovado, através dos livros contábeis, saldo inicial do caixa maior que o detectado no levantamento, há que ser corrigido o lançamento diminuindo-se a exigência tributária.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$952,94 (novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos). O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 26 de novembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Raimundo Nonato Carneiro

**VOTO:** O contribuinte foi autuado em um único contexto por ter deixado de recolher o ICMS no valor de R\$2.332,72 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), referente à saída de mercadorias tributadas e não registradas no livro próprio, relativo ao exercício de 01.01.2004 a 31.12.2004, constatado por meio do Levantamento Conta Caixa.

Notificado por via direta, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, aduzindo: que o saldo inicial utilizado no levantamento da conta caixa do exercício de 2008, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), não é o registrado contabilmente no Livro Razão, que o valor correto é de R\$35.375,64 (trinta e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro reais).

Que devido o auditor ter se baseado tão somente no levantamento específico, não considerando a veracidade das informações contidas na conta caixa registrada no Livro Razão, apresentou saldos negativos de caixa, em vários meses e exercícios seguintes, requerendo para que fosse realizado novo levantamento específico.

A julgadora de primeira instância, que em análise aos autos e o Livro Razão do contribuinte, verificou que o saldo inicial da empresa para o exercício de 2004 é de R\$4.589,98 (quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e oito



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

centavos) e não de R\$2.666,78 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos) como informado no levantamento, e considerando-se como caixa inicial aquele valor, na reconstituição da conta caixa a omissão de vendas apresenta é de R\$11.497,89 (onze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), e que deduzindo o percentual de 29,41%, de redução da base de cálculo a que tem direito, tem-se a base de cálculo no valor de R\$8.116,36 x 17% = R\$1.379,78 de ICMS devido.

Julgando improcedente em parte o auto de infração, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$1.379,78 (um mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos), e absolver parte do valor exigido de R\$952,94 (novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos).

A representação fazendária, em sua manifestação, recomendou pela manutenção da sentença de primeira instancia.

Muito embora intimado da sentença de primeira instancia e parecer da REFAZ, o contribuinte não se manifestou.

Em despacho do Presidente do CAT, que considerando que o contribuinte não recorreu da parte condenatória da sentença de primeira instância, a qual é considerada definitivamente julgada, ficou determinado o prosseguimento do feito tão somente em relação a parte absolvida no valor de R\$.952,94 (novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos).

Diante do exposto, considerando que estava em julgamento somente à parte absolvida, no mérito, em reexame necessário, voto para confirmar a decisão de primeira instância, e absolver o sujeito passivo do valor de R\$952,94 (novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos).



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
19 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário